

DELIBERAÇÃO CEE/MS Nº 7828, de 30 de maio de 2005.

Dispõe sobre a Educação Escolar de alunos com necessidades educacionais especiais no Sistema Estadual de Ensino.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e com base nas políticas pertinente, com ênfase na Lei Federal nº 9.394/96, Resolução CEB/CNE nº 2/01, Lei nº 2.791/03 – Lei do Plano Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul, Lei nº 2.787/03 - Lei do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul e fundamentada no teor da Indicação CEE/MS nº 044/05, aprovada em Sessão Plenária Extraordinária de 30/05/05,

DELIBERA:

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º A presente Deliberação dispõe sobre a educação escolar para alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em todas as etapas e modalidades da educação básica.

Parágrafo único. A oferta dessa modalidade deve ser assegurada a partir de zero ano de idade.

Art. 2º Entende-se por educação especial a modalidade da educação escolar, definida por uma proposta pedagógica, que assegure recursos e serviços educacionais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar, suplementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns, com vistas a garantir a educação escolar e o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais.

Art. 3º São considerados educandos com necessidades educacionais especiais aqueles que, durante o processo educacional, apresentam:

I – dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento, que comprometam o acompanhamento das atividades curriculares, compreendidas em dois grupos:

- a) as não vinculadas a uma causa orgânica específica;
- b) as relacionadas a condições, disfunções, limitações ou deficiências.

II – dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, demandando a utilização de linguagens e códigos aplicáveis;

III – altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente os conceitos, procedimentos e atitudes.

Art 4º Ao órgão coordenador do Sistema de Ensino caberá:

I - garantir matrícula para todos, cabendo às escolas providenciar as devidas condições para uma educação de qualidade, privilegiando a organização curricular, os recursos educativos e os humanos e estrutura física compatíveis com as necessidades específicas;

II - estabelecer mecanismos que possibilitem o conhecimento da demanda real de atendimento a alunos com necessidades educacionais especiais, mediante a criação de sistemas de informação e o estabelecimento de interface com os órgãos governamentais responsáveis pelo censo escolar e pelo censo demográfico, para atender a todas as variáveis implícitas à qualidade do processo formativo desses alunos;

III - assegurar as condições de acessibilidade dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais nas edificações, instalações, equipamentos, recursos

tecnológicos, mobiliários, transporte escolar, nas comunicações e outras, nos termos da legislação vigente;

IV - promover a articulação com os demais serviços públicos, dentre eles a saúde e a assistência social, na organização do atendimento educacional especializado;

V - desenvolver o acompanhamento sistemático e contínuo das condições de funcionamento das escolas do Sistema Estadual de Ensino como um dos procedimentos de avaliação que visa ao aperfeiçoamento do processo educativo, tendo como referência a proposta pedagógica, ficando a ele condicionada a renovação dos atos deste Conselho.

§1º Deverá, o órgão coordenador do Sistema, criar em sua estrutura um setor responsável pela educação especial dotado de recursos humanos, materiais e financeiros que, em articulação com os demais setores, viabilize a sustentação ao processo de construção da educação inclusiva.

§2º Será de competência desse setor, o apoio técnico e pedagógico necessário para promover a inclusão, a emissão de pareceres sobre a implantação de serviços de apoio pedagógico especializado nas escolas comuns e, ainda, nos processos de Autorização de Funcionamento da escola especial, dentre outras.

Art. 5º As Diretrizes Curriculares Nacionais de todas as etapas e modalidades da educação básica estendem-se para a educação especial, assim como as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial, para todas as etapas e modalidades da educação básica.

Capítulo II

Da Educação Escolar de Alunos com Necessidades Educacionais Especiais.

Art. 6º A educação escolar dos alunos com necessidades educacionais especiais far-se-á em escolas do ensino regular, comuns ou especiais, resguardadas as condições de acessibilidade previstas na legislação vigente.

Seção I

Em Escolas Comuns

Art. 7º Todas as etapas e modalidades da educação básica, com início na educação infantil, devem ser ofertadas aos educandos com necessidades educacionais especiais em classes das escolas comuns do ensino regular, mediante plano específico, em consonância com a proposta pedagógica da escola.

Art. 8º As classes das escolas comuns devem ser organizadas com previsão e provisão de:

I – condições para reflexão e elaboração teórica da educação inclusiva, com o apoio, inclusive, de instituições de ensino superior e de pesquisa;

II – sustentabilidade do processo inclusivo, mediante aprendizagem cooperativa em sala de aula, trabalho de equipe na escola e constituição de redes de apoio, com a participação da família no processo educativo, bem como de outros agentes e recursos da comunidade;

III – professores capacitados para o atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos;

IV – distribuição dos alunos com necessidades educacionais especiais pelas várias classes do ano escolar em que forem classificados;

V – flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processo de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, respeitada a frequência obrigatória;

VI – serviços de apoio pedagógico especializado, mediante atuação colaborativa de professor especializado em educação especial; de professores intérpretes de Língua Brasileira de Sinais, de linguagens e códigos aplicáveis; de docentes e outros profissionais itinerantes intra e interinstitucionalmente e disponibilização de outros apoios e serviços necessários à aprendizagem, à locomoção e à comunicação;

VII – serviços de apoio especializado em salas de recursos, organizadas por natureza de deficiência, nas quais o professor especializado em educação especial realizará a complementação ou suplementação curricular, utilizando procedimentos, equipamentos e materiais específicos;

VIII – temporalidade flexível do ano letivo, de forma que os alunos com deficiência mental ou grave deficiência múltipla possam concluir em maior tempo, o currículo previsto para a série/etapa escolar, conforme normas a serem estabelecidas, procurando-se evitar grande defasagem idade/série;

IX – atividades que favoreçam ao aluno que apresente altas habilidades/superdotação o aprofundamento e o enriquecimento de aspectos curriculares, mediante trabalhos suplementares na própria escola e ou em outros espaços da comunidade, previstos na proposta pedagógica e definidos no plano do professor, inclusive para conclusão, em menor tempo, da série ou etapa escolar;

X – quantitativo máximo de 15 (quinze) alunos na educação infantil, 20 (vinte) nos anos iniciais do ensino fundamental e, 25 (vinte e cinco) nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio, em turmas em que houver educandos com deficiência, sendo recomendada a inclusão de, no máximo, 03 (três) alunos, desde que com a mesma deficiência, aplicando-se, também, esse quantitativo nos casos de conduta típica e altas habilidades.

Art. 9º Em caráter transitório e concomitante, os alunos incluídos nas classes comuns poderão ser atendidos nas salas de recursos, cujo funcionamento deverá ocorrer em turno diferente do da classe comum que o aluno freqüentar, com composição de, no máximo, 05 (cinco) alunos por turma, da mesma faixa etária ou aproximada.

Art. 10. As escolas poderão organizar, com o acompanhamento do órgão coordenador do Sistema Estadual de Ensino, outros serviços de apoio pedagógico para atendimento a alunos com necessidades educacionais especiais.

Art. 11. Em caráter extraordinário, as escolas poderão criar classes especiais para atendimento a alunos que demandem ajuda e apoio contínuos, por apresentarem dificuldades acentuadas de aprendizagem e ou condições de comunicação e sinalização, diferenciadas dos demais alunos.

§ 1º O atendimento nas classes especiais terá caráter transitório e o encaminhamento do aluno à classe comum dependerá do seu desenvolvimento, das condições para o atendimento inclusivo e da decisão conjunta da família e da equipe pedagógica da escola, mediante avaliação.

§ 2º Nessas classes, o professor especializado deverá desenvolver currículo mediante adaptações e, quando necessário, currículo funcional, podendo, ainda, propor atividades em turno diferente, na própria escola e ou em outros espaços sociais da comunidade.

§ 3º A composição da classe especial não poderá exceder os seguintes limites por turma:

I – 10 (dez) alunos para classe de deficiência mental;

II – 08 (oito) alunos para classe de deficiência auditiva;

III – 04 (quatro) alunos para classe de deficiência múltipla.

Art. 12. O funcionamento da classe especial dar-se-á em escola comum, com previsão de sua oferta na proposta pedagógica e regimento escolar e, mediante planejamento pedagógico específico, sob supervisão do setor responsável do órgão competente do Sistema.

Art. 13. Será garantido atendimento educacional especializado em ambiente hospitalar e ambiente domiciliar, aos alunos impossibilitados de freqüentar as aulas na escola, em razão de problemas de saúde e outro impedimento, que impliquem internação hospitalar ou permanência prolongada em domicílio.

Parágrafo único. A organização desse serviço se dará mediante ação integrada dos órgãos competentes do Sistema Estadual de Ensino com os do Sistema de Saúde.

Art. 14. Cabe ao poder público o oferecimento da educação escolar em ambiente hospitalar, sendo facultado às instituições hospitalares de caráter privado esse oferecimento, em articulação e sob supervisão do órgão coordenador do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 15. O oferecimento de educação escolar em ambiente hospitalar ou domiciliar dar-se-á em vinculação com escolas do Sistema Estadual de Ensino, devendo:

I - dar prosseguimento ao processo de aprendizagem dos alunos matriculados em escolas da educação básica, visando ao seu retorno ao ambiente escolar;

II - desenvolver currículo flexibilizado com crianças, jovens e adultos não matriculados no sistema educacional, facilitando seu acesso à escola;

III - ser realizado, no mínimo, por professor capacitado, com assessoramento de professor especializado.

Parágrafo único. A certificação da freqüência deve ser realizada com base em relatório elaborado pelo professor que atende ao aluno.

Art. 16. As escolas comuns devem fazer constar, em suas propostas pedagógicas e regimentos escolares, as condições necessárias para o atendimento escolar a alunos que apresentem necessidades educacionais especiais em:

I – classes comuns;

II – classes especiais;

III – ambiente hospitalar;

IV – ambiente domiciliar;

V – sala de recursos.

Seção II

Em Escolas Especiais

Art. 17. Os educandos cujas necessidades educacionais especiais, por serem decorrentes de deficiências graves, requerem recursos, ajuda e apoio intenso e contínuo e adaptações curriculares tão significativas que a escola comum ainda não possa prover, terão assegurada educação escolar em escolas especiais públicas ou privadas, criadas em caráter extraordinário, mediante ato próprio.

§ 1º A constituição da escola especial dar-se-á por natureza de deficiência, com recursos humanos e materiais específicos voltados para essa deficiência, podendo nela ser atendidos alunos com outras deficiências associadas desde que, com a devida assessoria de profissionais e ou instituições especializadas na área.

§ 2º O atendimento previsto no *caput* deste artigo deve ser complementado, sempre que necessário e de maneira articulada, por serviços de saúde, trabalho, assistência social e outros.

§ 3º A escola especial deverá estabelecer parceria com as instituições de ensino superior e outras para o desenvolvimento de estudos e pesquisas em sua área de atuação.

§ 4º Poderá ainda, a escola especial, prestar atendimento complementar em outras instituições que atendam educandos com necessidades educacionais especiais.

§ 5º Ao educando da escola especial será possibilitado o atendimento em ambiente hospitalar e em ambiente domiciliar, quando necessário, em consonância com o previsto nos artigos 13, 14 e 15 desta Deliberação.

Art. 18. A oferta da educação básica na escola especial restringir-se-á à etapa da Educação Infantil e aos anos iniciais do Ensino Fundamental.

Art. 19. A escola especial desenvolverá atividades de acordo com sua proposta pedagógica e regimento escolar, documentos de existência obrigatória, tendo por base:

I – as Diretrizes Curriculares Nacionais referentes a cada etapa da educação básica, bem como a legislação do ensino e demais normas vigentes no país;

II – as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.

Art. 20. O currículo a ser desenvolvido na escola especial deverá ser constituído de uma base nacional comum, conforme determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, a ser complementada ou suplementada por uma parte diversificada, de acordo com as necessidades do educando.

§ 1º O currículo poderá ser adaptado, de acordo com as necessidades do aluno a ser atendido pela escola especial, podendo, ainda, ser proporcionado um currículo funcional.

§ 2º A escola especial, considerando a diversidade dos alunos, desenvolverá as atividades curriculares mediante plano específico, contemplando, em sua proposta pedagógica e regimento escolar, os critérios de acesso e terminalidade.

§ 3º Será assegurada a terminalidade específica, com base no inciso I do artigo 32 da LDB, devendo a escola especial apresentar em documento próprio de certificação, de forma descritiva, as habilidades e competências adquiridas pelos alunos, com a indicação de alternativas educacionais que o beneficiem.

Art. 21. A escola especial deverá contar com uma estrutura que contemple as condições físicas necessárias ao atendimento das especificidades do educando, apresentando, como mínimo:

I – salas para professores, para serviços administrativos, pedagógicos e de apoio;

II – acervo bibliográfico, recursos audiovisuais e equipamentos tecnológicos, laboratórios devidamente equipados e atualizados, compatíveis com a proposta pedagógica e com os objetivos das etapas oferecidas;

III – salas de aula para as atividades educacionais, adequadas às necessidades dos educandos a serem atendidos por turma, em consonância com a proposta pedagógica;

IV – banheiros com sanitários e lavatórios, separados por sexo e adequados à faixa etária e características dos alunos, recomendada a relação de um para cada dez crianças da educação infantil e vinte para os educandos do ensino fundamental;

V – área coberta e área descoberta para a prática de educação física e recreação;

VI – sala de banho com espaço apropriado para enxugar e vestir;

VII – espaço físico adequado para descanso, podendo ser na própria sala;

VIII – espaço apropriado para alimentação e higienização dos utensílios que atenda às exigências de nutrição e saúde;

IX – bebedouros ou torneiras, ambos com filtro, dispostos próximos às salas de aula e aos ambientes de recreação;

X – mobiliário e equipamentos adequados à faixa etária atendida e às condições apresentadas pelos alunos;

XI – mobiliário e equipamentos adequados à guarda da documentação escolar.

Parágrafo único. Os ambientes destinados aos vários serviços da instituição devem apresentar, além da acessibilidade prevista nas normas vigentes, condições de salubridade, saneamento, higiene, iluminação e ventilação natural.

Art 22. A criação da escola especial, seu Credenciamento e a Autorização de Funcionamento são atos indispensáveis ao funcionamento da instituição de ensino relativos às etapas da educação básica, na modalidade educação especial.

§1º Criação é o ato pelo qual o poder público ou a iniciativa privada formaliza a existência da instituição de ensino.

§ 2º Credenciamento é o ato concedido pelo Conselho Estadual de Educação, por meio do qual a instituição torna-se habilitada a oferecer a educação básica, na modalidade educação especial.

§ 3º Autorização de Funcionamento é o ato pelo qual o Conselho Estadual de Educação permite o início das atividades da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental, na modalidade educação especial, na instituição de ensino.

Art. 23. A escola especial será identificada com apenas uma denominação que, quando alterada, deverá ser comunicada ao Conselho Estadual de Educação com a remessa do ato respectivo.

Art. 24. O Credenciamento da escola especial será concedido à época do primeiro ato de Autorização de Funcionamento de qualquer das etapas da educação básica.

Art. 25. A Autorização de Funcionamento de cada etapa da educação básica será concedida por prazo determinado de, no máximo, 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. No decorrer do último ano de vigência do ato de Autorização de Funcionamento, até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento do prazo concedido, a escola que pretender continuar com a oferta deverá solicitar nova Autorização de Funcionamento, conforme o disposto nesta Deliberação.

Art. 26. O pedido de Autorização de Funcionamento da educação básica, na modalidade educação especial, será dirigido ao Conselho Estadual de Educação, por meio de processo instruído para tal finalidade, com a seguinte documentação:

I – Da Entidade Mantenedora:

- a) comprovante de constituição da pessoa jurídica;
- b) cópia do cartão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- c) cópia da Certidão de Regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS;
- d) comprovante de patrimônio e de capacidade financeira própria para manter a instituição de ensino.

II – Da Instituição de Ensino:

- a) requerimento dirigido ao Conselho Estadual de Educação;
- b) cópia do ato legal de criação da Escola Especial;
- c) cópia do comprovante de propriedade do prédio escolar ou contrato de locação, ou ainda cessão de uso, de acordo com as normas legais vigentes;
- d) alvará de localização e funcionamento;
- e) licença sanitária;
- f) cópia do regimento escolar;

g) relação nominal do corpo técnico-administrativo e docente, indicando a respectiva qualificação ou habilitação para a área de atuação.

III - Do Setor Responsável pela Educação Especial no órgão coordenador do Sistema Estadual de Ensino.

a) apreciar a matéria, objeto da solicitação;
b) emitir parecer quanto às especificidades do atendimento e as condições oferecidas pela escola.

§ 1º As mantenedoras públicas estadual e municipais ficam isentas da apresentação dos documentos previstos no inciso I deste artigo.

§ 2º Quando a instituição de ensino optar por oferecer mais de uma etapa da educação básica, poderá autuar um único processo.

Art. 27. No processo deverá ser incluído o Relatório de Inspeção Escolar do órgão competente, resultante de observação *in loco*, atendidas as exigências desta deliberação e, ainda, informações sobre:

I – ato de criação: espécie, número, data e publicação;

II – identificação da entidade mantenedora e do seu principal responsável;

III – identificação da instituição de ensino e dos seus dirigentes;

IV – estrutura física contemplando as condições de acessibilidade e outras necessárias ao atendimento das especificidades dos alunos, conforme o prescrito no artigo 21 desta Deliberação, assim como equipamentos, materiais pedagógicos, recursos audiovisuais e acervo bibliográfico compatíveis com a proposta pedagógica da instituição;

V – identificação dos recursos humanos, no que diz respeito à sua formação inicial e continuada, especialmente sua qualificação específica para a área de atuação;

VI – compatibilização da proposta pedagógica com o regimento escolar e destes com a prática da escola, no que se refere, dentre outros, à organização da educação básica, ao regime escolar, à avaliação, bem como à escrituração da vida escolar e devido arquivamento.

Parágrafo único. Do Relatório, deverá constar parecer conclusivo do responsável por sua elaboração.

Art. 28. O início do funcionamento de cada etapa da educação básica e a realização de quaisquer atividades inerentes à sua operacionalização na escola especial ficarão condicionados à publicação do respectivo ato concessório em Diário Oficial do Estado, à exceção das escolas mantidas pelo poder público.

§ 1º Poderão, as instituições de ensino mantidas pelo poder público, dar início às atividades escolares sem o devido ato concessório, devendo, no prazo de 90 (noventa) dias, autuar o processo de Autorização de Funcionamento da etapa respectiva.

§ 2º A inobservância do prescrito no *caput* deste artigo implicará na imediata suspensão, em qualquer instância, da apreciação do processo de Autorização de Funcionamento da etapa, ficando, a instituição de ensino privada, impedida de apresentar nova solicitação relativa à mesma etapa, por um período mínimo de 06 (seis) meses.

Art. 29. A escola especial que não implantar as etapas da educação básica solicitadas, no prazo de um ano da concessão do Credenciamento e da Autorização de Funcionamento terá, automaticamente, o cancelamento do referido ato.

Art. 30. A entidade mantenedora que possuir mais de uma instituição de ensino deverá atender às exigências para o Credenciamento e a Autorização de Funcionamento das etapas da educação básica de cada uma das instituições.

Art. 31. A escola especial que apresentar condições diferenciadas de recursos humanos, equipamentos e atendimentos mais complexos poderá, quando houver demanda localizada, prestar atendimento educacional especializado fora de sua sede, no próprio município e ou circunvizinho, na forma de extensão, mediante a anuência do setor responsável da Secretaria de Estado de Educação.

Parágrafo único. O atendimento previsto no *caput* deste artigo poderá ser organizado em regime de colaboração, mediante parcerias e convênios.

Art. 32. A instituição de ensino fica obrigada a afixar, em local visível e acessível ao público, bem como fazer constar em todos os documentos institucionais, seus anúncios e matérias de divulgação publicados nos veículos de comunicação de massa e demais peças publicitárias, o respectivo ato de Credenciamento e de Autorização de Funcionamento de seus cursos.

Art. 33. A escola especial poderá solicitar suspensão temporária ou desativação de funcionamento de etapa da educação básica mediante apresentação, ao Conselho Estadual de Educação, de processo instruído com a seguinte documentação:

- I – requerimento;
- II – exposição de motivos quanto à decisão da mantenedora;
- III – cronograma com previsão de encerramento das atividades;
- IV – cópia do expediente de comunicação à comunidade escolar quanto à medida, expedido 90 (noventa) dias antes do vencimento do período letivo;
- V – termo de responsabilidade pela guarda do acervo escolar, assinado pela direção, quando se tratar de Suspensão Temporária.

Art. 34. A Suspensão Temporária de que trata o artigo anterior poderá ser concedida pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

§ 1º O reinício das atividades deverá ser comunicado ao Conselho Estadual de Educação, 90 (noventa) dias antes do término do prazo do ato suspensivo, mediante processo contendo relatório circunstanciado de inspeção, certificando o atendimento às condições previstas nesta Deliberação.

§ 2º Na impossibilidade de reinício das atividades, a entidade mantenedora, mediante processo, deverá solicitar a Desativação ao Conselho Estadual de Educação.

§ 3º Não havendo manifestação do interessado em até 90 (noventa) dias após o término do prazo da Suspensão Temporária, o órgão competente solicitará *ex-officio* a Desativação da etapa respectiva.

Art. 35. A instituição de ensino que pretender interromper a Suspensão Temporária, deverá solicitar ao Conselho a revogação do ato mediante processo contendo justificativa e relatório circunstanciado de inspeção, atestando o atendimento às condições previstas nesta Deliberação.

Parágrafo único. O processo será apreciado pelo Conselho Estadual de Educação e o reinício das atividades pela instituição de ensino fica condicionado à publicação do ato de revogação da Suspensão Temporária em Diário Oficial.

Art. 36. No caso de extinção da instituição de ensino pela mantenedora, o acervo escolar passará ao domínio do órgão público competente.

Art. 37. Constituem atos do Conselho Estadual de Educação para a escola especial, o Credenciamento, a Autorização de Funcionamento, a Suspensão Temporária, a Desativação e a Cassação de etapas da educação básica, os quais são expressos por meio de deliberações publicadas no Diário Oficial.

Art. 38. A avaliação institucional caberá à unidade escolar e ao órgão próprio do Sistema de Ensino, com acompanhamento e assessoramento contínuos, verificando, dentre outros, se a proposta pedagógica e o regimento escolar são compatíveis com a prática efetiva da unidade de ensino.

Art. 39. Os resultados da avaliação institucional, os quais serão referência para mudanças na organização do trabalho escolar, deverão ser apresentados em relatório que se constituirá peça para instrução de processo de nova solicitação de Autorização de Funcionamento.

Art. 40. A escola especial que funcionar em desacordo com as normas vigentes será considerada irregular e os atos escolares praticados e expedidos não terão validade.

Parágrafo único. Eventuais prejuízos causados aos alunos, em virtude de irregularidade, serão de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e da instituição de ensino que, por eles, responderão aos órgãos competentes.

Art. 41. O descumprimento dos dispositivos legais, verificado a partir de denúncias, de inspeção escolar, ou ainda, por reincidência de resultado insatisfatório da avaliação institucional, poderá ser objeto de reanálise da Autorização de Funcionamento.

§ 1º A reanálise será conduzida por meio de processo devidamente instruído, do qual deverá constar o relatório circunstanciado de inspeção emitido pelo órgão competente do sistema.

§ 2º Recebido e analisado o processo e configurado o descumprimento dos dispositivos legais, o conselheiro relator solicitará à presidência do Conselho Estadual de Educação a notificação do representado, a qual se fará acompanhar pela cópia do documento de denúncia.

§ 3º O representado terá o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data do recebimento da notificação, para pronunciar-se a respeito e apresentar defesa por escrito, se julgar necessário.

§ 4º Havendo necessidade de apresentação de outras provas, o Conselho Estadual de Educação solicitará providências, a quem couber, em prazo por ele estipulado.

Art. 42. Efetivado o procedimento de reanálise e constatado o descumprimento das normas legais, o Conselho Estadual de Educação poderá cassar a Autorização de Funcionamento da etapa da educação básica, objeto de reanálise.

Parágrafo único. Cassação é ato do Conselho Estadual de Educação que determina o encerramento das atividades de funcionamento de etapas da educação básica oferecidas na escola especial.

Art. 43. Será sustada a tramitação de processo de Autorização de Funcionamento de que trata esta Deliberação, quando a instituição de ensino requerente estiver sendo submetida à apuração de irregularidade, até o julgamento do mérito.

Art. 44. A escola especial será descredenciada quando, durante a vigência do ato de Autorização de Funcionamento, deixar de oferecer, desativar ou sofrer cassação de todas as etapas da educação básica.

Art. 45. Quando houver mudança de mantenedora e ou de endereço, a unidade escolar deverá comunicar o fato, no prazo de 90 (noventa) dias, ao setor competente do órgão coordenador do Sistema Estadual de Ensino, que procederá à inspeção *in loco*, a fim de compatibilizar os documentos previstos no inciso I e nas alíneas “c”, “d” e “e” do inciso II do artigo 26 desta Deliberação.

§ 1º Após a inspeção, o órgão competente encaminhará ao Conselho Estadual de Educação, relatório circunstanciado, para conhecimento.

§ 2º Caso a unidade escolar não cumpra o previsto no *caput* deste artigo, o órgão competente solicitará, *ex-officio*, a reanálise da Autorização de Funcionamento das etapas oferecidas.

Art. 46. Fica delegada competência à Secretaria de Estado de Educação para, em consonância com o prescrito nesta Deliberação, credenciar a escola especial, autorizar, suspender temporariamente e desativar o funcionamento das etapas da Educação Básica, na modalidade Educação Especial da Rede Estadual de Ensino.

Parágrafo único. Os resultados da avaliação institucional das escolas especiais da Rede Estadual de Ensino, expressos em relatórios, deverão ser encaminhados a este Colegiado para apreciação e pronunciamento.

Art. 47. A Secretaria de Estado de Educação, por iniciativa própria ou por solicitação do Conselho Estadual de Educação, deverá impedir o funcionamento irregular de etapas da educação básica, em escola especial, articulando-se, se necessário, com os órgãos competentes.

Capítulo III Dos Recursos Humanos

Art. 48. A educação escolar do aluno com necessidades educacionais especiais será feita por professor capacitado e ou professor especializado, em articulação com a equipe pedagógica e administrativa da unidade de ensino e, se necessário, com profissionais de outras áreas com as quais faz interface.

Art. 49. O professor capacitado será responsável pela docência em classes comuns, ambiente hospitalar, ambiente domiciliar e outros serviços, sempre com assessoramento do professor especializado, quando do atendimento a alunos que apresentam necessidades educacionais especiais.

Art. 50. A formação do professor capacitado deverá se dar em nível superior, admitindo-se a formação em nível médio, na qual sejam contemplados conteúdos sobre educação especial, voltados ao desenvolvimento de competências e valores para:

I - perceber as necessidades educacionais especiais dos alunos;

II - atuar, juntamente com a coordenação pedagógica, o professor especializado em educação especial e outros profissionais da educação e ou de áreas complementares que se fizerem necessários, para avaliação e identificação das necessidades educacionais dos alunos, bem como para a adoção de estratégias de flexibilização da ação pedagógica a ser desenvolvida;

III - avaliar continuamente a eficácia do processo educativo, com vistas, se necessário, à reorganização do trabalho didático.

Art. 51. Ao professor especializado em educação especial, caberá a docência e o assessoramento pedagógico.

§ 1º O professor especializado exercerá a docência em sala de recursos e classe especial da escola comum, escola especial e outros serviços de apoio pedagógico especializado, no que couber.

§ 2º No assessoramento, o professor especializado atuará em articulação com a equipe pedagógica e administrativa da escola na assistência ao professor e à coordenação

pedagógica, nas práticas necessárias para promover a inclusão dos alunos com necessidades educacionais especiais e desenvolverá, dentre outras, ações voltadas:

I- ao processo de avaliação pedagógica dos alunos para fins de identificação de suas necessidades educacionais especiais, tendo como referência o *locus* onde se dá a prática pedagógica.

II- à orientação quanto à flexibilização da ação pedagógica, apresentando procedimentos didático-pedagógicos e práticas alternativas nas diferentes áreas de conhecimento.

§ 3º Deverá o professor especializado articular-se com profissionais de áreas afins para atendimentos complementares, quando necessário.

Art. 52. O professor especializado em educação especial deverá ter sua formação mínima em:

I - curso de licenciatura para educação infantil e ou para os anos iniciais do ensino fundamental, de modo anexo, associado, concomitante ou posterior à licenciatura/habilitação em educação especial de caráter generalista ou em uma de suas áreas.

II - complementação de estudos ou pós-graduação em educação especial, nas diferentes áreas de conhecimento, para atuação, inclusive, nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio.

III – cursos de licenciatura/habilitação em educação especial de caráter generalista ou em uma de suas áreas.

Art. 53. À equipe pedagógica e administrativa caberá apoiar ações voltadas à viabilização da educação inclusiva, articulando com professores capacitados e especializados, no que se refere:

I – à percepção de necessidades educacionais especiais dos educandos;

II – ao estudo e implementação de ações inerentes à escolarização dos educandos com necessidades educacionais especiais.

Parágrafo único. A avaliação do processo educativo será coordenada pela equipe pedagógica, devendo ser contínua, a fim de redirecionar as estratégias adotadas pela escola.

Art. 54. A direção da escola especial deverá ser exercida por profissional com formação em Pedagogia e educação especial e, na falta deste, com licenciatura em outra área de conhecimento e formação na área de educação especial.

Art. 55. As escolas especiais contarão com equipe multidisciplinar definida em consonância com a especificidade do atendimento e proposta pedagógica.

Art. 56. Aos profissionais em exercício nas escolas comuns e especiais deverá ser garantida a formação necessária ao processo de construção da educação inclusiva, em forma de:

I – graduação e ou pós-graduação, específica na área, ao docente e à equipe técnico-pedagógica, admitindo-se, em caráter transitório, a formação continuada em curso de extensão.

II – formação continuada na área, ao gestor e corpo técnico-administrativo, em conformidade com suas funções.

Capítulo IV **Das Disposições Gerais e Transitórias**

Art. 57. Os órgãos competentes do Sistema Estadual de Ensino deverão articular-se com instituições de ensino superior e outras instituições, visando garantir o cumprimento do prescrito nesta Deliberação.

Art. 58. A par dos prazos estabelecidos na legislação vigente, que devem ser obedecidos no que diz respeito à garantia de acessibilidade, a escola que solicitar a Autorização de Funcionamento deverá apresentar condições mínimas conforme exigência anterior deste Conselho: circulação, banheiros adaptados, barras, corrimão, piso antiderrapante e rampas.

§ 1º Prédios com 02 (dois) pisos, incluindo o térreo, poderão contar apenas com rampa de acesso ao andar superior.

§ 2º Unidades escolares com mais de 02 (dois) pisos, deverão dispor de elevador para acesso às salas.

Art. 59. As escolas poderão firmar convênios e parcerias com instituições de ensino, saúde, assistência social, trabalho e outras, de forma articulada com o órgão próprio do Sistema a quem caberá o acompanhamento com vistas à qualidade do atendimento educacional.

Parágrafo único. No caso das escolas especiais, consoante o que dispõe o *caput* do artigo, cópia de termos de convênio deverá constar do processo de Autorização de Funcionamento.

Art. 60. A concessão de novas autorizações de funcionamento para a escola comum e especial, em uma ou mais etapas da educação básica, ficará condicionada a esta norma.

§ 1º A unidade escolar com Autorização de Funcionamento em vigência, obedecerá ao prazo determinado no ato concessório, devendo, até o término deste, adequar-se às normas desta Deliberação.

§ 2º Os processos de Autorização de Funcionamento em tramitação até a data da publicação desta norma, serão submetidos à apreciação e decisão do Colegiado.

Art. 61. Caberá à Secretaria de Estado de Educação a realização do acompanhamento das escolas do Sistema Estadual de Ensino, com vistas à adequação a esta norma.

Art. 62. A Educação Profissional e Educação de Jovens e Adultos, na modalidade Educação Especial, seguirão normas próprias.

Art. 63. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 64. Fica revogada a Deliberação CEE/MS nº 4827, de 02 de outubro de 1997.

Art. 65. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Vera de Fátima Paula Antunes
Conselheira-Presidente do CEE/MS

Homologada em 22/06/2005 e publicada no Diário Oficial de 23/06/2005

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.